



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 17/2021

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 25 de janeiro de 2021

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	19
Secretaria Processual	19
PJE	19

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 356, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de as decisões judiciais se pautarem pelos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, buscando a efetividade de seus efeitos;

CONSIDERANDO o volume, a importância e o valor dos bens e ativos apreendidos em processos penais em andamento em todo o país;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 79/1994 e da Lei nº 13.756/2018, bem como as recentes alterações promovidas pela Lei nº 13.840/2019 e pela Lei nº 13.886/2019, quanto à gestão de ativos apreendidos em processos criminais;

CONSIDERANDO as disposições do Manual de Orientações sobre Recolhimentos de Receitas e do Manual de Orientação para Avaliação e Alienação Cautelar e Definitiva de Bens, ambos do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP);

CONSIDERANDO a necessidade de se efetivar a alienação em caráter cautelar e, com isso, evitar a deterioração e a consequente perda de valor econômico dos ativos apreendidos;

CONSIDERANDO que os bens apreendidos judicialmente estão sob a responsabilidade material administrativa do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o encargo dos magistrados, juízes de primeiro ou segundo grau, em cada caso, de prover proteção, manutenção e oportuna restituição ou destinação desses bens;

CONSIDERANDO a necessidade de se preservar os valores correspondentes aos bens apreendidos, naturalmente sujeitos à depreciação, desvalorização ou descaracterização pelo tempo, pelo desuso, pela defasagem ou pelo simples envelhecimento inevitável;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização e integração de ações, a fim de agilizar o processo de conversão de bens apreendidos em recursos financeiros destinados a políticas públicas;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0006287-08.2020.2.00.0000, na 79ª Sessão Virtual, realizada em 18 de dezembro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Os procedimentos para alienação antecipada de bens apreendidos, sequestrados ou arrestados em procedimentos criminais obedecerão ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Os magistrados com competência criminal, nos autos em que existam bens e ativos apreendidos ou que sejam objeto de medida assecuratória, deverão:

I – manter, desde a data da efetiva apreensão, arresto ou sequestro, rigoroso acompanhamento do estado da coisa ou bem, diretamente ou por depositário formalmente designado, sob responsabilidade;

- II – ordenar o registro e averbações necessárias dos bens apreendidos, arrestados ou sequestrados nos respectivos órgãos de registro, nos termos dos arts. 837 e 844 do Código de Processo Civil e do §12 do art. 61 da Lei nº 11.343/2006, alterada pela Lei nº 13.840/2019;
- III – realizar busca ativa e restituição do bem apreendido à vítima, quando cabível e na medida das possibilidades;
- IV – providenciar, no prazo de trinta dias contados da apreensão, arresto ou sequestro de bens, a alienação antecipada dos ativos apreendidos em processos criminais, nos termos do §1º do art. 61 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), alterada pela Lei nº 13.840/2019;
- V – decidir, no prazo de trinta dias contados da apreensão, arresto ou sequestro de bens, ouvido o Ministério Público, sobre o cabimento da alienação antecipada dos bens e ativos apreendidos ou que sejam objeto de medida assecuratória, nos termos do art. 144-A do CPP;
- VI – determinar o depósito das importâncias de valores referentes ao produto da alienação, ou relacionados a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos, desde que sujeitos a perdimento em favor da União;
- VII – determinar a devida destinação dos valores depositados em contas vinculadas ao juízo, antes do arquivamento dos autos; e
- VIII – especificar expressamente nas sentenças quando o crime estiver relacionado a decretação do perdimento dos bens móveis e imóveis, quando apreendidos ou sequestrados em decorrência das atividades criminosas perpetradas por milicianos ou relacionadas ao tráfico de drogas.

Art. 3º Os valores atualmente depositados em contas judiciais, decorrentes de alienação antecipada ou de apreensão em processos criminais, deverão ser transferidos, observando-se a sistemática e os códigos de recolhimento divulgados no portal eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput aos ativos apreendidos ou decorrentes de alienação antecipada em processos criminais não relacionados com o tráfico de drogas, desde que os bens estejam sujeitos a perdimento em favor da União.

§ 2º O produto da alienação depositado em conta vinculada ao juízo, após a decisão condenatória final do processo ou conforme dispuser lei específica, será convertido em renda para a União, observando-se a sistemática e os códigos de recolhimento divulgados no portal eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 4º Em caso de alienação ou destinação de veículos automotores, o juízo deverá providenciar, antes da entrega do bem, a baixa de eventual registro de bloqueio no Sistema Renajud, caso tenha sido efetivado.

Art. 5º A alienação antecipada de ativos deverá ser realizada preferencialmente por meio de leilões unificados, que poderão ser organizados pelo próprio juízo ou por centrais de alienação criadas para tal fim, na primeira e na segunda instâncias, ou ainda por meio de adesão ao procedimento de alienação do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP).

§ 1º Os tribunais poderão criar cadastro de pessoas físicas ou jurídicas administradoras de bens, com comprovada experiência na área de gestão do bem ou estabelecimento empresarial apreendido, visando sua gestão até a alienação pelo Poder Judiciário, ou aderir ao procedimento do órgão gestor de ativos pertencente à estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública com essa finalidade.

§ 2º Optando o juízo pelo encaminhamento dos bens e ativos apreendidos ou sobre os quais recaia alguma medida assecuratória para alienação pelo MJSP, esta será conduzida por leiloeiros contratados por aquele Ministério, aptos a leiloar todos os tipos de ativos, incluindo bens imóveis, ativos biológicos e fundos de comércio, após gestão empresarial executada por profissionais indicados pelo Conselho Federal de Administração ao Poder Judiciário, por intermédio de acordo firmado pelo MJSP.

§ 3º Enquanto não houver a integração entre sistemas do Poder Judiciário e do MJSP, a utilização dos leiloeiros, e de acordos firmados com outras instituições, deverá ser solicitada ao MJSP, mediante o preenchimento, no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do formulário de petição eletrônico denominado "SENAD: Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos".

§ 4º Aderindo o juízo ao procedimento de alienação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o envio de documentos ao MJSP ocorrerá mediante petição eletrônica no SEI, devendo observar o Manual de Orientações sobre Recolhimentos de Receitas Relacionadas a Fundos Geridos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, disponibilizados na página do MJSP na internet.

Art. 6º O juízo deverá determinar, no ato do perdimento ou antes do encaminhamento dos bens à alienação, independentemente se por meio da central de alienação ou do MJSP, as seguintes providências:

I – às Secretarias de Fazenda e aos órgãos de registro e controle, que efetuem as averbações necessárias, caso não tenham sido realizadas quando da apreensão;

II – aos cartórios de registro de imóveis, ao proferir a sentença em que determine o perdimento, que realizem o registro da propriedade em favor da União, nos termos do caput e do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, afastada a responsabilidade de terceiros prevista no inciso VI do caput do art. 134 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional); e

III – à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, ao proferir a sentença em que determine o perdimento, que proceda à incorporação e entrega do imóvel, tornando-o livre e desembaraçado de quaisquer ônus para sua destinação.

Parágrafo único. As decisões judiciais deverão destacar que eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento não podem ser cobrados do arrematante ou do órgão público alienante como condição para regularização dos bens, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

Art. 7º A consulta ao MJSP, em atenção ao art. 62, § 1º-A, da Lei nº 11.343/2006, quanto às indicações de órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária que poderão fazer uso de bens apreendidos, deverão ser feitas diretamente no sítio eletrônico do MJSP, na internet.

Art. 8º O Corregedor Nacional de Justiça apreciará as questões ou proposições decorrentes da aplicação desta Resolução, podendo editar instruções complementares e sobre elas deliberar.

Art. 9º Fica revogada a Recomendação CNJ nº 30/2010.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

RESOLUÇÃO Nº366, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

Altera a Resolução CNJ nº 348/2020, que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos da Constituição Federal de 1988, e sua adesão a tratados e acordos internacionais de direitos humanos (arts. 1º e 5º, § 3º);

CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a Convenção Americana de Direitos Humanos possui *status* supralegal (Recurso Extraordinário nº 466.343/SP);

CONSIDERANDO a decisão proferida na Opinião Consultiva OC-24/7/2017, em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos asseverou que a orientação sexual, a identidade de gênero e a expressão de gênero são protegidas pelo art. 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos e concluiu que o sexo, o gênero, bem como as identidades, funções e atributos socialmente construídos a partir das diferenças biológicas derivadas do sexo atribuído no momento do nascimento são traços que dependem da apreciação subjetiva de quem os detém e descansam em uma construção da identidade de gênero auto percebida, relacionada com o livre desenvolvimento da personalidade, a autodeterminação sexual e o direito à vida privada;

CONSIDERANDO as competências atribuídas ao juiz da execução penal pelos arts. 65 e 66 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984);

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 13.869/2019, que estabelece os crimes de abuso de autoridade, em especial o disposto em seu art. 21;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 527; e

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ, no procedimento de Ato nº 0010207-87.2020.2.00.0000, na 79ª Sessão Virtual, realizada em 18 de dezembro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 7º e 18 da Resolução CNJ nº 348/2020 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Em caso de prisão da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI, o local de privação de liberdade será definido pelo magistrado em decisão fundamentada.

§ 1º A decisão que determinar o local de privação de liberdade será proferida após questionamento da preferência da pessoa presa, nos termos do art. 8º, o qual poderá se dar em qualquer momento do processo penal ou execução da pena, assegurada, ainda, a possibilidade de alteração do local, em atenção aos objetivos previstos no art. 2º desta Resolução.

§ 1º-A. A possibilidade de manifestação da preferência quanto ao local de privação de liberdade e de sua alteração deverá ser informada expressamente à pessoa pertencente à população LGBTI no momento da autodeclaração.

.....
Art. 18. Esta Resolução entra em vigor 180 dias após sua publicação.” (NR)

Art. 2º. O artigo 8º da Resolução CNJ nº 348/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º.....

II –indagar à pessoa autodeclarada parte da população transexual acerca preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, se houver, e, na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas, onde houver; e

III – indagar à pessoa autodeclarada parte da população gay, lésbica, bissexual, intersexo e travesti acerca da preferência pela custódia no convívio geral ou em alas ou celas específicas.

§1º.....” (NR)

Art. 3º A Resolução CNJ nº 348/2020 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 8º-A. A aplicação do disposto nos artigos 7º e 8º será compatibilizada com as disposições do artigo 21 da Lei nº 13.869/2019.” (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

RESOLUÇÃO Nº 367, DE 19 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece a prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança e do adolescente e o princípio da convivência familiar e comunitária (art. 227), bem como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a não submissão à tortura ou tratamento desumano e degradante (art. 5º, III);

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos das Crianças, de 20 de novembro de 1989, que dispõe que todas as crianças privadas de sua liberdade sejam tratadas com a humanidade e com o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade (art. 37);

CONSIDERANDO a Convenção Internacional de Todas as Formas de Discriminação Racial, Decreto nº 65.810, de 08 de dezembro de 1969, especialmente no tocante à obrigação dos Estados Partes de proibir e eliminar a discriminação racial em todas as suas formas, a garantir o direito de cada uma à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica e o direito a um tratamento igual perante os tribunais ou qualquer outro órgão que administre a justiça (art. V, a);

CONSIDERANDO as Regras da Organização das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing), de 29 de novembro de 1985;

CONSIDERANDO os princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios de Riad), de 1990;

CONSIDERANDO as Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana), de 14 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 13 de julho de 1990, estabelecendo que é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral e que a medida socioeducativa de internação deve ser aplicada considerando-se os princípios da excepcionalidade e da brevidade da medida (arts. 19, 112, § 2º);

CONSIDERANDO o disposto no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que é direito do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade (no art. 49, II);

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* nº 143.988, em 25 de agosto de 2020, que determinou que as unidades de execução de medida socioeducativa não ultrapassem a capacidade projetada e estabeleceu a adoção do princípio *numerus clausus* como estratégia de gestão para estas unidades, com a liberação de nova vaga na hipótese de ingresso de adolescente;

CONSIDERANDO os procedimentos para melhoria do atendimento socioeducativo dispostos na Resolução CNJ nº 165/2012, que dispõe que nenhum adolescente poderá ingressar ou permanecer em unidade de internação ou semiliberdade sem ordem escrita da autoridade judiciária competente (art. 4);

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CNJ nº 214/2015, que instituiu o Grupo de Monitoramento e Fiscalização (GMF) e delimitou que cabe ao GMF fiscalizar e monitorar a condição de cumprimento de medidas de internação por adolescentes em conflito com a lei, adotando providências necessárias para assegurar que o número de internados não exceda a capacidade de ocupação dos estabelecimentos (art. 6º, X);

CONSIDERANDO a Resolução Conanda nº 119, de 11 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências;

CONSIDERANDO a decisão Plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0010268-45.2020.2.00.0000, na 79ª Sessão Virtual, realizada em 18 de dezembro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário e seus serviços auxiliares para a implementação e funcionamento da Central de Vagas no âmbito do sistema socioeducativo.

Art. 2º Entende-se por Central de Vagas o serviço responsável pela gestão e coordenação das vagas em unidades de internação, semiliberdade e internação provisória do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

Parágrafo único. A Central de Vagas, de competência do Poder Executivo, será responsável por receber e processar as solicitações de vagas formuladas pelo Poder Judiciário, cabendo-lhe indicar a disponibilidade de alocação de adolescente em unidade de atendimento ou, em caso de indisponibilidade, sua inclusão em lista de espera até a liberação de vaga adequada à medida aplicada.

Art. 3º O Poder Judiciário atuará de forma cooperativa com o Poder Executivo para garantir a criação, a implementação e a execução da Central de Vagas nos Sistemas Estaduais de Atendimento Socioeducativo.

§1º Nas unidades federativas em que a Central de Vagas já esteja regulamentada e implementada, caberá ao Tribunal de Justiça garantir apoio institucional e operacional à Central de Vagas, inclusive mediante a expedição de atos normativos internos que regulamentem a atividade judicial junto a tal serviço, nos termos desta Resolução.

§2º Nas unidades federativas que ainda não disponham de Central de Vagas regulamentada e implementada, caberá ao Tribunal de Justiça provocar o Poder Executivo local para a elaboração conjunta de ato normativo para a criação, implementação e execução desse serviço, com participação do Ministério Público, da Defensoria Pública e de representante do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º O ato normativo de criação, de implementação e de execução da Central de Vagas disciplinará os procedimentos administrativos e judiciais para ingresso e transferência dos adolescentes em conflito com a lei em unidades socioeducativas, nos termos desta Resolução.

§4º Caberá às instituições do Sistema de Garantia de Direitos acompanhar e monitorar a execução das Centrais de Vagas, conforme disposto no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º Para fins desta Resolução, considera-se:

I –vaga: fração correspondente à capacidade de acomodação de um adolescente dentro de uma unidade socioeducativa a partir dos parâmetros da norma do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo;

II –lista de espera: relação de adolescentes que aguardam a entrada em unidade de restrição e privação de liberdade do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, quando ultrapassado o percentual de 100% de ocupação das unidades socioeducativas; e

III –audiência concentrada socioeducativa: acompanhamento processual periódico, presidido pelo magistrado, para a reanálise da situação individual de adolescente que cumpre medida socioeducativa de internação e semiliberdade, com a participação do Ministério Público, da defesa técnica, do próprio adolescente ou jovem, bem como de seus pais ou responsáveis e, eventualmente, de demais atores do Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 5º São princípios da Central de Vagas:

I –dignidade da pessoa humana;

II –brevidade e excepcionalidade da medida socioeducativa;

III –prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

IV –convivência familiar e comunitária; e

V –temporalidade da medida socioeducativa.

Art. 6º São objetivos gerais da Central de Vagas:

I –assegurar que a ocupação dos estabelecimentos socioeducativos não ultrapasse o número de vagas existentes;

II –prezar para que a definição da capacidade real de vagas dos Sistemas Estaduais de Atendimento Socioeducativo observe a separação de vagas entre internação provisória, semiliberdade, internação e internação-sanção, bem como a separação entre vagas femininas e masculinas, observados, ainda, os critérios de idade, compleição física e gravidade da infração;

III –garantir que nenhum adolescente ingresse ou permaneça em unidade de atendimento socioeducativo sem ordem escrita da autoridade judiciária competente;

IV – registrar os dados dos pedidos de solicitação, a fim de permitir fluxo contínuo de produção de dados estatísticos e informações acerca da gestão de vagas, lotação das unidades e lista de espera, resguardando o sigilo e a proteção dos dados pessoais dos adolescentes e seus familiares;

V –impedir a superlotação das unidades, evitando a degradação do sistema socioeducativo; e

VI –promover o fortalecimento da socioeducação.

Art. 7º Proferida decisão de internação provisória ou de internação-sanção ou sentença de medida socioeducativa de internação ou de semiliberdade, caberá ao magistrado solicitar ao Poder Executivo a disponibilização de vaga em unidade socioeducativa.

§1º A solicitação deverá ser feita considerando os critérios de disponibilidade de vaga, proximidade familiar, local do ato infracional, idade, gravidade e reiteração do ato infracional.

§2º O Poder Judiciário deverá atuar, cooperativamente com o Poder Executivo, com o Ministério Público, com a Defensoria Pública e com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, para criar critérios e pontuações para a análise da solicitação de vagas e para fixar o prazo de resposta para as solicitações encaminhadas à Central de Vagas.

§ 3º Deverão ser formulados critérios e pontuações a fim de que os atos infracionais praticados mediante grave ameaça ou violência à pessoa tenham prioridade na obtenção de vagas para o cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado previstas no *caput* desse artigo.

Art 8º O juiz deverá encaminhar a solicitação à Central de Vagas mediante expediente devidamente instruído com a seguinte documentação:

- I – guia de execução;
- II – cópia da representação e da decisão judicial, em que deverá constar expressamente a capitulação jurídica completa do ato infracional;
- III – tratando-se de adolescente apreendido, documento comprobatório da data de apreensão;
- IV – cópia da certidão de antecedentes infracionais;
- V – documentos de caráter pessoal do adolescente existente no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade; e
- VI – tratando-se de adolescente submetido a internação-sanção, cópia do Termo de Audiência em que foi decretada a medida.

Art. 9º Na hipótese de indisponibilidade de vaga, o adolescente será incluído em lista de espera, respeitados os critérios previstos nos parágrafos do art. 7º desta Resolução.

§1º Durante o período em que estiver em lista de espera de medida socioeducativa de internação ou de semiliberdade, o adolescente poderá ser incluído em programa de meio aberto, mediante decisão judicial fundamentada.

§2º O magistrado deverá fiscalizar a posição do adolescente na lista de espera, podendo, a qualquer tempo, requisitar informações à Central de Vagas.

§3º O magistrado deverá respeitar rigorosamente a ordem de classificação da lista de espera elaborada pela Central de Vagas, vedada a determinação de admissão de adolescente em unidade socioeducativa sem prévia e regular solicitação e consequente designação da vaga pelo órgão gestor.

§4º Transcorridos 150 dias desde a inclusão do adolescente na lista de espera sem que haja disponibilidade de vaga, a Central de Vagas enviará solicitação ao juiz competente, para que, ouvidos o Ministério Público e a Defesa, reavalie a pertinência da manutenção ou revogação da medida socioeducativa imposta.

§5º Revogada a medida socioeducativa ou não sobrevindo decisão judicial determinando sua manutenção no prazo de trinta dias, contados da solicitação referida no parágrafo anterior, o adolescente será excluído da lista de espera pela Central de Vagas.

Art. 10. Recebida a informação sobre a existência de vaga, o magistrado deverá expedir mandado de busca e apreensão ou requisitar a apresentação do adolescente na unidade socioeducativa definida pela Central de Vagas:

I – tratando-se de solicitação de vaga de internação provisória para adolescente que esteja sob a custódia do Estado, deverá o magistrado requisitar ao órgão responsável por sua custódia sua imediata apresentação à unidade socioeducativa apontada pela Central de Vagas, respeitado o prazo máximo de cinco dias fixado pelo art. 185, §2º, da Lei nº 8.069/90;

II – na hipótese de a vaga se referir a internação provisória ou medida socioeducativa de adolescente que esteja em liberdade, a autoridade judiciária expedirá imediatamente mandado de busca e apreensão, que deverá constar expressamente a unidade socioeducativa indicada pela Central de Vagas, a qual deverá o adolescente ser apresentado;

III – na hipótese de a vaga se referir a internação provisória ou medida socioeducativa de adolescente que esteja em liberdade e em desfavor do qual já exista mandado de busca e apreensão expedido, o magistrado deverá requisitar à autoridade competente seu imediato cumprimento; e

IV – quando a existência de vaga decorrer da transferência interna ou externa de adolescentes ou da decretação de alteração da medida cautelar ou socioeducativa, deverá o magistrado requisitar ao órgão responsável por sua custódia sua imediata apresentação à unidade socioeducativa apontada pela Central de Vagas.

Art. 11. Caso o adolescente não seja apresentado à unidade no prazo fixado em ato normativo estadual, a vaga deverá ser disponibilizada pela Central de Vagas para o próximo adolescente da lista de espera.

Art. 12. A fim de assegurar que a taxa de ocupação das unidades socioeducativas sob sua competência não ultrapasse o percentual de 100% da capacidade, caberá ao magistrado com competência para execução de medidas socioeducativas:

I – priorizar a apreciação dos pedidos de extinção, substituição ou suspensão de medidas cumpridas em unidades que estejam com ocupação máxima, formulados pela direção das unidades, pela defesa, pelo Ministério Público, pelo adolescente ou por seus pais ou responsável;

II – reavaliar, mediante designação de audiências concentradas socioeducativas para oitiva da equipe técnica, as medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes:

- a) internados exclusivamente em razão da reiteração em infrações cometidas sem violência ou grave ameaça à pessoa;
- b) gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até doze anos de idade ou por pessoa com deficiência;
- c) com deficiência ou debilitados por motivo de doença grave;
- d) imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos de idade ou com deficiência;

III –proceder-se à transferência do adolescente em vaga excedente para outras unidades que não estejam com capacidade de ocupação superior ao limite projetado do estabelecimento, contanto que em localidade próxima à residência dos seus familiares; e

IV –adotar outras medidas aptas a reduzir a lotação das unidades socioeducativas.

Art. 13. A transferência entre unidades socioeducativas será excepcional e devidamente fundamentada no Plano Individual de Atendimento (PIA), podendo ocorrer nas seguintes hipóteses:

I –gerenciamento de crises ou emergências identificadas pelas equipes da unidade, tais como risco iminente de morte do adolescente ou à sua integridade física, motins e rebeliões, mediante comunicação à autoridade judiciária;

II –por solicitação do adolescente ou de seus familiares ou responsáveis, em decorrência de mudança de domicílio ou outro motivo relevante, mediante decisão judicial, ouvidos o Ministério Público e a defesa; e

III –para adequação à capacidade de ocupação da unidade, nos termos do inciso III do artigo anterior, mediante decisão judicial, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

§1º A transferência entre unidades não poderá ser utilizada como sanção disciplinar, sempre que possível.

§2º A transferência para fins de gerenciamento de crise ou emergência dar-se-á de forma excepcional e subsidiária, quando todas as tentativas de adesão à medida socioeducativa tiverem sido esgotadas pela gestão do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, e perdurará pelo tempo estritamente necessário à superação da crise ou situação de emergência que a justificou.

§3º Recebida a comunicação sobre transferência realizada na hipótese do inciso I, o juiz intimará o Ministério Público e a defesa para ciência e manifestação.

§4º Em qualquer hipótese, a transferência entre unidades socioeducativas deverá respeitar o percentual de 100% da taxa de ocupação dos estabelecimentos socioeducativos envolvidos.

Art. 14. O Poder Judiciário envidará esforços para que, no prazo de um ano contado a partir da publicação desta Resolução, todas as unidades federativas disponham de Central de Vagas regulamentada, criada e implantada.

Art. 15. Caberá ao Tribunal de Justiça, por meio do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) ou da Coordenadoria da Infância e Juventude (CIJ), inspecionar e fiscalizar as unidades socioeducativas, a fim de apurar o quantitativo e a qualidade das vagas disponíveis, nos termos do artigo 6º, X, da Resolução CNJ nº214/2015.

Art. 16. Caberá ao Poder Judiciário, cooperativamente com o Poder Executivo, produzir e publicar dados de pesquisas, relatórios, estatísticas, informativos, entre outros documentos sobre a gestão de vagas dos Sistemas Socioeducativos, resguardando dados pessoais dos adolescentes atendidos e seus familiares.

Parágrafo único. O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do CNJ sistematizará e disponibilizará os dados constantes dos cadastros e sistemas sob sua responsabilidade.

Art. 17. O CNJ realizará campanhas e cursos de atualização para os juízes com competência para os processos de apuração de ato infracional e de execução de medidas socioeducativas sobre a importância da Central de Vagas.

Art. 18. O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do CNJ elaborará e publicará, no prazo de até noventa dias após a publicação desta Resolução, Manual de Implementação da Central de Vagas, que versará sobre os procedimentos administrativos e judiciais para ingresso e transferência de adolescentes em conflito com a lei nas unidades socioeducativas.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 120 dias, contados de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

RESOLUÇÃO Nº 368, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

Altera a Resolução CNJ nº214/2015, que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) nos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e nos Tribunais Regionais Federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.106/2009, que criou o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF);

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº96/2009, que institui os Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMFs) e a Resolução CNJ nº 214 2015, que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos GMFs nos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e nos Tribunais Regionais Federais;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as diretrizes dos GMFs, a fim de fortalecer, de qualificar e de instrumentalizar sua atuação, bem como aprimorar o alinhamento com o DMF/CNJ;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ, no procedimento de Ato nº 0010235-55.2020.00.0000, na 79ª Sessão Virtual, realizada em 18 de dezembro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 1º da Resolução CNJ nº 214/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os Tribunais Regionais Federais deverão instalar, no prazo de trinta dias, e por em funcionamento, no prazo de até noventa dias, o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais Federais poderão instalar representações do GMF em cada Estado sob a sua jurisdição.” (NR)

Art. 2º O artigo 2º da Resolução CNJ nº 214/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e os Tribunais Regionais Federais deverão garantir estrutura mínima aos GMFs, constituída por:

I –estrutura de apoio administrativo, integrada por, no mínimo, dois servidores do quadro do Poder Judiciário, com lotação e atuação exclusiva no GMF; e

II –equipe multiprofissional, compreendendo profissionais das áreas de saúde, de educação e de assistência social.

Parágrafo único. A equipe multiprofissional poderá ser composta por profissionais que façam parte do quadro de servidores dos Tribunais aos quais os GMFs estarão vinculados”. (NR)

Art. 3º O artigo 3º da Resolução CNJ nº 214/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

III – 1 (um) Juiz(a) responsável pela execução de medidas socioeducativas, designado(a) pela Presidência do respectivo tribunal e integrante da Comissão da Infância e Juventude, onde houver, que atuará, preferencialmente, sem prejuízo da atividade jurisdicional;

IV –representantes de conselhos e organizações da sociedade civil, com função consultiva.

.....§ 2º Os Desembargadores e Juízes designados para compor os referidos Grupos de Monitoramento terão mandato de 2 (dois) anos, permitidas reconduções, mediante decisões motivadas.” (NR)

Art. 4º O artigo 4º da Resolução CNJ nº 214/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e os Tribunais Regionais Federais deverão informar ao DMF, no prazo de sessenta dias, sua composição e, posteriormente, qualquer alteração dos membros ou equipe do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo.

Parágrafo único. Os Tribunais deverão encaminhar cópias dos atos normativos que constituem os GMFs e suas alterações subsequentes, por meio de correio eletrônico ao DMF, bem como manter sempre atualizados os dados telefônicos, o correio eletrônico, a composição dos GMFs, com a indicação de um membro ou funcionário responsável pelas comunicações.” (NR)

Art. 5º O artigo 6º da Resolução nº 214/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Em conformidade com as diretrizes do DMF, compete aos GMFs:

I –fiscalizar e monitorar a entrada e a saída de presos do sistema carcerário e supervisionar o preenchimento do Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC), do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP) e do Sistema Eletrônico de Execução Penal Unificado (SEEU);

II –fiscalizar e monitorar a entrada e a saída de adolescentes das unidades do sistema socioeducativo e supervisionar o preenchimento do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL) ou outro sistema eletrônico;

III – acompanhar o tempo de duração e, com base nos sistemas eletrônicos, divulgar no sítio eletrônico do respectivo tribunal relatório quantitativo semestral das:

a) prisões provisórias;

b) alternativas penais aplicadas, inclusive medidas cautelares diversas da prisão e medidas protetivas de urgência, com indicação da respectiva modalidade;

c) medidas de monitoração eletrônica de pessoas, como medida cautelar, medida protetiva de urgência e no âmbito da execução penal; e

d) medidas socioeducativas.

IV –acompanhar o tempo de duração e, com base no sistema eletrônico, divulgar no sítio eletrônico do respectivo tribunal relatório mensal do quantitativo das internações provisórias decretadas no sistema de justiça juvenil, oficiando a autoridade judicial responsável pela extrapolação do prazo máximo de 45 dias;

V –fiscalizar e monitorar as condições de cumprimento de pena, de medida de segurança e de prisão provisória e supervisionar o preenchimento do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP), com a adoção das providências necessárias para observância das disposições legais aplicáveis e para assegurar que o número de pessoas presas não exceda a capacidade de ocupação dos estabelecimentos;

VI –fiscalizar e monitorar a condição de cumprimento de medidas socioeducativas por adolescentes autores de ato infracional e supervisionar o preenchimento do Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos (CNIUPS), com a adoção das providências necessárias para observância das disposições legais aplicáveis e para assegurar que o número de adolescentes não exceda a capacidade de ocupação dos estabelecimentos;

VII – promover iniciativas para controle e redução das taxas de pessoas submetidas à privação de liberdade, incentivando a adoção de alternativas penais e medidas socioeducativas em meio aberto;

VIII – incentivar e monitorar a realização de inspeções periódicas das unidades de atendimento socioeducativo, bem como discutir e propor soluções em face das irregularidades encontradas;

IX –fiscalizar e monitorar a regularidade e o funcionamento das audiências de custódia, auxiliando os magistrados na implementação do serviço de atendimento à pessoa custodiada e outros serviços de apoio;

X –receber, processar e encaminhar reclamações relativas a irregularidades no sistema de justiça criminal e no sistema de justiça juvenil, com a adoção de rotina interna de processamento e resolução, principalmente das informações de práticas de tortura, maus-tratos ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

XI – fiscalizar e monitorar os pedidos de transferência e de prorrogação de permanência de pessoa presa nas diversas unidades do sistema penitenciário federal, inclusive daquela inserida em regime disciplinar diferenciado, incentivando, para tanto, o uso do Sistema Eletrônico de Execução Penal Unificado (SEEU);

XII – requerer providências à Presidência ou à Corregedoria do Tribunal de Justiça ou Tribunal Federal local, pela normalização de rotinas processuais, em razão de eventuais irregularidades encontradas;

XIII – representar ao DMF pela uniformização de procedimentos relativos ao sistema carcerário e ao sistema de execução de medidas socioeducativas;

XIV – acompanhar e emitir parecer nos expedientes de interdições parciais ou totais de unidades prisionais ou de cumprimento de medida socioeducativa, quando solicitado pela autoridade competente;

XV – propor a elaboração de notas técnicas, destinadas a orientar o exercício da atividade jurisdicional criminal, de execução penal e socioeducativa ao DMF, que poderá encaminhar a outros órgãos ou solicitar colaboração destes;

XVI – colaborar, de forma contínua, para a atualização e a capacitação profissional de juízes e servidores envolvidos com o sistema de justiça criminal e sistema de justiça juvenil;

XVII – coordenar a articulação e a integração das ações promovidas pelos escritórios sociais, órgãos públicos e demais entidades que atuam na inserção social dos presos, egressos do sistema carcerário, cumpridores de alternativas penais e de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, nos termos das Resoluções CNJ nº 96/2009 e nº 307/2019;

XVIII – desenvolver programas de visitas regulares de juízes e servidores a unidades prisionais e de atendimento socioeducativo, promovendo ações de conscientização e ampliação de conhecimento sobre as condições dos estabelecimentos de privação de liberdade;

XIX – fomentar a criação e fortalecer o funcionamento e a autonomia dos Conselhos da Comunidade, centralizando o monitoramento das informações e contatos a respeito deles;

XX – fomentar a criação e fortalecer o funcionamento das Comissões Intersetoriais do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase);

XXI – elaborar e enviar, anualmente, ao DMF, entre os dias 1º e 10 de dezembro, o plano de ação dos GMFs para o ano subsequente, e entre os dias 10 e 30 de janeiro, o relatório de gestão do ano anterior, comunicando, a todo tempo, qualquer alteração no plano.

Parágrafo único. Os GMFs atuarão de forma articulada com as Coordenadorias da Infância e Juventude, regulamentadas pela Resolução CNJ nº 94/2009.” (NR)

Art. 6º A Resolução CNJ nº 214/2015 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 9º-A. O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça elaborará, em até 180 dias, manual detalhando procedimentos para apoiar os tribunais no cumprimento desta Resolução.” (NR)

Art. 7º O artigo 5º da Resolução nº 96/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os Tribunais de Justiça deverão instalar, no prazo de trinta dias, e por em funcionamento, no prazo de até noventa dias, Grupo de Monitoramento e Fiscalização dos Sistemas Carcerário e Socioeducativo, presidido por um magistrado, com as seguintes atribuições:

.....”(NR)

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

RESOLUÇÃO Nº 369, DE 19 DE JANEIRO DE 2021.

Estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs nº 143.641/SP e nº 165.704/DF.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a absoluta prioridade para garantia dos direitos fundamentais de crianças, adolescentes e jovens no Brasil, a teor do art. 227 da Constituição Federal, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e da Lei nº 13.257/2016, a qual prevê a atuação prioritária do poder público na construção de políticas públicas voltadas aos direitos de convivência familiar e comunitária de crianças até seis anos de idade;

CONSIDERANDO as atribuições do Conselho Nacional de Justiça, previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, especialmente no que concerne ao controle da atuação administrativa e financeira e à coordenação do planejamento estratégico do Poder Judiciário, inclusive na área de tecnologia da informação;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, que dispõem sobre a substituição da prisão preventiva pela domiciliar às mulheres e aos homens que sejam mães, pais ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO as Regras das Nações Unidas que estabelecem parâmetros e medidas de tratamento humanitário para mulheres em privação de liberdade e egressas das prisões (Regras de *Bangkok*), assim como a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (art. 4º) e a Convenção sobre Direitos da Criança de 1989 (art. 3º);

CONSIDERANDO as disposições do art. 35, I, da Lei nº 12.594/2012 e do item 54 das Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de *Riad*, no sentido de que adolescentes e jovens não podem receber tratamento infracional ou socioeducativo mais gravoso que adultos;

CONSIDERANDO o enunciado da Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE nº 641.320/RS;

CONSIDERANDO o acórdão proferido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no HC nº 143.641, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, em que foi concedida ordem de habeas corpus coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, mães e responsáveis por crianças e deficientes, enquanto perdurar tal condição, bem como às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionais, devidamente fundamentadas;

CONSIDERANDO o acórdão proferido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no HC nº 165.704, Relator Ministro Gilmar Mendes, em que foi concedida ordem de habeas corpus coletivo para determinar a substituição da prisão cautelar dos pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, observadas as condicionantes nele apontadas, bem como a comunicação da ordem ao DMF/CNJ para acompanhamento da execução;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 252/2018, que estabelece princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade, bem como o disposto no art. 11 da Resolução CNJ nº 254/2018, que trata do Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes, e no art. 10 da Resolução CNJ nº 348/2020, no sentido de que os direitos assegurados às mulheres deverão ser estendidos às mulheres lésbicas, travestis e transexuais e aos homens transexuais, no que couber;

CONSIDERANDO a importância de que os sistemas informatizados do Poder Judiciário forneçam suporte ativo à prestação jurisdicional, a fim de assegurar objetividade e eficiência às análises processuais e ao planejamento das políticas judiciárias, nos termos da Resolução CNJ nº 335/2020;

CONSIDERANDO a Recomendação CNJ nº 62/2020, que orientou aos tribunais e magistrados a respeito da adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0010001-73.2020.2.00.0000, na 79ª Sessão Virtual, realizada em 18 de dezembro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs nº 143.641/SP e nº 165.704/DF.

Parágrafo único. Esta Resolução aplica-se também aos adolescentes e jovens apreendidos, processados por cometimento de ato infracional ou em cumprimento de medida socioeducativa, observadas as disposições da Lei nº 8.069/90 e da Lei nº 12.594/2012.

Art. 2º Os sistemas e cadastros utilizados na inspeção de estabelecimentos penais socioeducativos na tramitação e gestão de dados dos processos, incluídas as fases pré-processual e de execução, contemplarão informações quanto à:

I – eventual condição gravídica ou de lactação, com indicação de data provável do parto, no primeiro caso;

II – circunstância de ser pai ou mãe, com especificação quanto à:

a) quantidade de filhos;

b) data de nascimento de cada um deles; e

c) eventual condição de pessoa com deficiência.

III – eventual situação de responsável por pessoa, de quem não seja pai ou mãe, com a indicação de:

a) data de nascimento; e

b) eventual condição de pessoa com deficiência.

IV – prática de crime contra filho ou dependente.

§ 1º Os sistemas e cadastros deverão assegurar a proteção dos dados pessoais e o respeito aos direitos e garantias individuais, notadamente à intimidade, privacidade, honra e imagem, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º As adaptações necessárias nos sistemas e cadastros observarão os conceitos previstos no art. 4º da Resolução CNJ nº 335/2020, que institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico e integra os tribunais locais com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br.

§ 3º Os tribunais manterão atualizadas as informações de que trata este artigo nos sistemas e cadastros eletrônicos.

Art. 3º Os sistemas e cadastros relativos ao processo e à execução penais, ao procedimento de apuração de ato infracional e à execução de medida socioeducativa deverão fornecer à autoridade judicial alerta automático em caso de:

I – custodiada gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, indicativo da necessidade de analisar a possibilidade de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, e o cabimento de saída antecipada do regime fechado ou semiaberto, conforme Súmula Vinculante nº 56;

II – custodiado que seja pai ou responsável por criança ou pessoa com deficiência, a fim de indicar a necessidade de analisar a possibilidade de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, III e VI, do Código de Processo Penal, ou de saída antecipada do regime fechado ou semiaberto, conforme Súmula Vinculante nº 56.

III – custodiada gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência que já tenha cumprido um oitavo da pena no regime prisional, indicativo da necessidade de análise de progressão de regime, nos termos do art. 112, §3º, da Lei de Execução Penal.

Parágrafo único. O alerta de que trata este artigo também deverá ser acessível ao Ministério Público, à Defesa e à pessoa custodiada, acusada, ré, condenada ou privada de liberdade.

Art. 4º Incumbe à autoridade judicial, na análise do caso concreto e em cumprimento às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs nº 143.641 e 165.704:

I – averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez ou existência de filhos, dependentes ou outra pessoa sob cuidados da pessoa custodiada, com informações referentes à idade e a eventual deficiência destas;

II – consultar, se entender necessário, sistemas eletrônicos de registro civil, devendo conferir credibilidade à palavra da pessoa custodiada em caso de indisponibilidade do sistema e em relação à guarda do filho, criança ou pessoa com deficiência que esteja sob sua responsabilidade; e

III – consultar a equipe multidisciplinar, a fim de colher subsídios para a decisão e para os encaminhamentos de proteção social necessários à pessoa apresentada aos filhos, criança ou pessoa com deficiência que esteja sob sua responsabilidade.

§ 1º Na audiência de custódia, caso a prisão em flagrante tenha sido regular, e se entender necessária e adequada a segregação cautelar da pessoa que se encontra nas hipóteses previstas no art. 1º desta Resolução, o juiz poderá determinar sua prisão domiciliar, sem prejuízo da imposição de medida cautelar prevista no art. 319 do Código de Processo Penal, nos casos em que haja estrita necessidade.

§2º Eventual imposição de prisão domiciliar ou de medida cautelar diversa da prisão deverá ser fundamentada nos termos do art. 315 do Código de Processo Penal, cabendo ainda examinar sua compatibilidade com os cuidados necessários ao filho ou dependente.

§3º A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão compreenderá a estipulação de prazos para seu cumprimento e para a reavaliação de sua manutenção, conforme art. 9º da Resolução CNJ nº 213/2015.

§4º Na audiência de custódia, o juiz questionará a pessoa apresentada sobre a profissão declarada e os vínculos de emprego, que deverão ser considerados na fundamentação sobre a prisão domiciliar e/ou na imposição de medidas cautelares diversas.

§5º Caso a presa mãe, gestante ou responsável por criança ou pessoa com deficiência não possua emprego, atividade lícita e nem condições imediatas de trabalho, o magistrado deverá avaliar a possibilidade de inclusão em projetos sociais e de geração de trabalho e renda compatíveis com a sua situação particular.

§6º A decretação da prisão preventiva de pessoa que se encontre nas hipóteses previstas no art. 1º desta Resolução deve ser considerada apenas nos casos previstos no rol taxativo decidido pelo STF nos Habeas Corpus nº 143.641 e 165.704:

I – crimes praticados mediante violência ou grave ameaça;

II – crimes praticados contra seus descendentes;

III – suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão;

IV – situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas, considerando:

a) a absoluta excepcionalidade do encarceramento de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, em favor dos quais as ordens de habeas corpus foram concedidas;

b) a presunção legal de indispensabilidade dos cuidados maternos;

c) a presunção de que a separação de mães, pais ou responsáveis, de seus filhos ou dependentes afronta o melhor interesse dessas pessoas, titulares de direito à especial proteção; e

d) a desnecessidade de comprovação de que o ambiente carcerário é inadequado para gestantes, lactantes e seus filhos.

§7º Na hipótese excepcional de manutenção da privação de liberdade, o acompanhamento das mulheres mães e gestantes obedecerá aos princípios e diretrizes previstos na Resolução CNJ nº 252/2018.

Art. 5º Até o trânsito em julgado de eventual decisão condenatória, a autoridade judicial poderá se valer das providências previstas no art. 4º para reavaliar a necessidade de manutenção da medida privativa de liberdade, ou designar audiência, em caso de dúvida sobre a prova documental carreada aos autos acerca dos requisitos do art. 318 do CPP.

Art. 6º Incumbe à autoridade judicial responsável pela execução penal analisar, em caráter emergencial, a possibilidade de concessão de saída antecipada do regime fechado ou semiaberto, nos casos elencados na Recomendação CNJ nº 62/2020.

Art. 7º Os tribunais, em colaboração com as escolas de magistratura, deverão promover estudos, pesquisas e cursos de formação continuada, divulgar estatísticas e outras informações relevantes referentes ao tratamento de pessoas custodiadas, acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade que sejam gestantes, lactantes, mães, pais ou responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, para qualificação permanente e atualização funcional dos magistrados e servidores em atuação nas varas criminais, juizados especiais criminais, juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, varas de execução penal e varas da infância e da juventude.

Art. 8º Os tribunais, por meio do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) e da Coordenadoria da Infância e da Juventude (CIJ), deverão:

I – estabelecer fluxo para rastreamento e acompanhamento das decisões que tratam da substituição de prisão preventiva, bem como da saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto;

II – sistematizar e divulgar os dados, decisões judiciais e informações correlatas ao objeto dos Habeas Corpus nº 143.641 e 165.704, remetendo relatório ao DMF, trimestralmente.

Parágrafo único. Os GMFs e as CIJs poderão designar servidores ou magistrados, sem prejuízo de suas atribuições, para acompanhamento específico do cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 9º Fica instituída, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, Comissão Permanente Interinstitucional para acompanhamento e sistematização em nível nacional dos dados referentes ao cumprimento das ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs nº 143.641 e 165.704 e à implementação das demais medidas previstas nesta Resolução.

§ 1º A composição da Comissão Permanente Interinstitucional será definida por ato da Presidência do CNJ, a ser publicado no prazo de 30 dias, assegurada a equidade de gênero nas indicações e a participação de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de, no mínimo, duas organizações ou instituições da sociedade civil que se dediquem ao objeto desta Resolução.

§ 2º Será criado painel público para monitoramento dos dados referentes à implementação desta Resolução, hospedado na página eletrônica do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 10. O acompanhamento do cumprimento desta Resolução contará com o apoio técnico do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF).

Parágrafo único. O DMF elaborará, no prazo de até 180 dias:

I –manual voltado à orientação dos tribunais e magistrados quanto à implementação do disposto nesta Resolução;

II –formulário eletrônico para monitoramento da implementação desta Resolução, a ser preenchido trimestralmente pelos tribunais.

Art. 11. Os sistemas e cadastros utilizados na inspeção de estabelecimentos penais socioeducativas na tramitação e gestão de dados dos processos penais serão adequados ao disposto nesta Resolução no prazo de noventa dias.

Parágrafo único. O Departamento de Tecnologia da Informação do Conselho Nacional de Justiça fornecerá o suporte técnico necessário à implementação da presente Resolução.

Art. 12. O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais poderão realizar acordos e parcerias para viabilizar a implementação dos dispositivos da presente Resolução, notadamente para disponibilizar aos juízes acesso eletrônico para consulta ao sistema de registro civil.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

RECOMENDAÇÃO Nº 87, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

Recomenda aos tribunais e magistrados a adoção de medidas no intuito de regulamentar o art. 88, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre o atendimento inicial e integrado dos adolescentes em conflito com a lei, no âmbito do Poder Judiciário.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o art. 5º, incisos III, XLIII e LIV e § 3º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o art. 227 da Constituição Federal, que dispõe sobre o dever da família, da sociedade e do Estado de garantir, com prioridade absoluta, os direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969 e no art. 9, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37 da Convenção sobre os Direitos das Crianças, de 20 de novembro de 1989, que dispõe que nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária e que não seja submetida a tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradante;

CONSIDERANDO a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 10 de dezembro de 1984, e seu Protocolo Facultativo, de 18 de dezembro de 2002;

CONSIDERANDO a Convenção Internacional de Todas as Formas de Discriminação Racial, Decreto nº 65.810, de 08 de dezembro de 1969, especialmente no tocante à obrigação dos Estados Partes de proibir e eliminar a discriminação racial em todas as suas formas, a garantir o direito de cada uma à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica e o direito a um tratamento igual perante os tribunais ou qualquer outro órgão que administre a justiça (art. V, a);

CONSIDERANDO as Regras da Organização das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing), de 29 de novembro de 1985;

CONSIDERANDO os princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios de Riad), de 1990;

CONSIDERANDO as Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana), de 14 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO a garantia de acesso à Justiça assegurada a toda criança ou adolescente pelo art. 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a integração operacional do Sistema de Garantia de Direitos para a qualificação do atendimento inicial a adolescentes, disposta no art. 88, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990, e no art. 4º, VII, da Lei Federal nº 12.594 (Sinase), de 18 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997, que define os crimes de tortura;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, que institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT);

CONSIDERANDO as normas gerais para atendimento ao adolescente em conflito com a lei no âmbito da internação provisória, disposto na Resolução CNJ nº 165/2012;

CONSIDERANDO a Recomendação CNJ nº 49/2014;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 213/2015;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ na 79ª Sessão Virtual, realizada em 18 de dezembro de 2020, nos autos do Ato Normativo nº 0009221-36.2020.2.00.0000;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário e seus serviços auxiliares para a implementação e para o funcionamento do Atendimento Inicial Integrado ao adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, de modo a regulamentar o art. 88, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Entende-se por Atendimento Inicial Integrado o conjunto articulado de serviços e ações voltados à integração operacional dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Segurança Pública e da Assistência Social, responsáveis pelo atendimento inicial do adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, assim como do órgão gestor da política estadual de atendimento socioeducativo.

Art. 2º Recomendar aos tribunais e magistrados que o Atendimento Inicial Integrado seja prestado preferencialmente em um mesmo equipamento público, denominado Núcleo de Atendimento Integrado (NAI), composto, no mínimo, pelos órgãos e instituições mencionados no art. 1º desta Recomendação.

Parágrafo Único. Também poderão compor o NAI os órgãos dos serviços de Saúde, de Educação, de Cultura, de proteção a crianças e adolescentes ameaçados de morte e responsáveis por outras políticas sociais, bem como instituições como o Conselho Tutelar e organizações da sociedade civil.

Art. 3º Recomendar aos tribunais e magistrados que o Atendimento Inicial Integrado observe os seguintes princípios:

I – a excepcionalidade e a brevidade da imposição de medidas socioeducativas e da internação provisória;

II – a excepcionalidade da intervenção judicial;

III – a garantia à assistência jurídica, à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal;

IV – a prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

V – o reconhecimento da condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento e como sujeito de direito;

VI – a dignidade da pessoa humana;

VII – a atenção interinstitucional ao adolescente a quem se atribua prática de ato infracional;

VIII – a imediatidade e temporalidade da atuação socioeducativa;

- IX –o fomento à adoção de medidas restaurativas;
- X –o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- XI –a efetividade das medidas socioeducativas; e
- XII –o superior interesse da criança e do adolescente.

Art. 4^o Recomendar aos tribunais e magistrados que orientem o Atendimento Inicial Integrado a partir dos seguintes objetivos:

I –garantir o atendimento imediato, intersetorial, qualificado e individualizado ao adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, mediante abordagem e assistência em rede que preservem sua dignidade;

II – zelar pela segurança e pela integridade física e psicológica do adolescente;

III –garantir o acesso à justiça imediato ao adolescente a quem se atribua o cometimento de ato infracional;

IV – promover a qualificação da porta de entrada do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo;

V –garantir orientação e acompanhamento ao adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, promovendo a oportuna responsabilização por seu ato e seu direcionamento, quando for o caso, para medidas protetivas;

VI –viabilizar, ao adolescente e seus familiares ou responsáveis, o acesso às informações sobre a rede de atendimento, políticas públicas existentes e acesso à justiça;

VII –garantir o acolhimento e o acompanhamento do adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional em local adequado à garantia de sua dignidade e que possibilite seu repouso, alimentação e atividades culturais e educativas;

VIII –fortalecer a prevenção e o combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, por meio de articulação e atuação cooperativa dos órgãos listados no parágrafo único do art. 1^o desta Recomendação; e

IX –fomentar o referenciamento e a inserção do adolescente e de sua família em programas e ações sociais da rede de proteção local.

Art. 5^o Recomendar ao Poder Judiciário que atue de forma cooperativa com o Poder Executivo, com o Ministério Público e com a Defensoria Pública para garantir a criação e a implementação de NAIs nas capitais de todas as unidades da Federação, bem como nas comarcas com maior adensamento populacional, onde se reconheça demanda para tanto.

§1^o Poderão ser implementados NAIs regionalizados que atendam duas ou mais comarcas limítrofes, desde que justificada a demanda e razoável as distâncias entre cada município e a sede do NAI, conforme disposição dos Tribunais de Justiça.

§2^o Nas unidades federativas nas quais os NAIs já tenham sido criados e implementados, caberá ao Tribunal de Justiça prestar apoio institucional e operacional aos juízes com atuação junto àqueles Núcleos, a fim de garantir sua adequação aos termos desta Recomendação.

§3^o Nas unidades federativas que ainda não disponham de Núcleos de Atendimento Integrado deverão ser criados fluxos de atendimento inicial integrado até a criação e implementação do NAI;

§ 4^o Para as comarcas que, por suas características, não contarem com o NAI, caberá ao Tribunal de Justiça provocar o Poder Executivo, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os órgãos do sistema de segurança pública e de assistência social local para a elaboração de Termo de Cooperação Técnica a fim de estabelecer ou organizar localmente o Atendimento Inicial Integrado ao Adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional.

Art. 6^o Recomendar aos tribunais e magistrados que o Termo de Cooperação Técnica para a criação e implementação de NAIs ou o desenvolvimento de fluxos institucionais de atendimento contemplem, no mínimo:

I –a criação de um Comitê Gestor Interinstitucional;

II –as atribuições específicas de cada órgão ou instituição participante;

III – as formas e fontes de custeio das ações conjuntas;

IV –as diretrizes do Atendimento Inicial Integrado, nos termos desta Recomendação;

V –a aprovação da proposta de atendimento nos respectivos Conselhos Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente.

VI –a previsão de espaços físicos adequados para a instalação de todos os órgãos dispostos no art. 5^o desta Recomendação; e

VII – definição dos horários e regimes de funcionamento do serviço.

Art. 7^o Recomendar aos magistrados que a gestão do NAI seja realizada por um Comitê Gestor Interinstitucional, que contará com a participação de representantes dos órgãos, instituições e serviços referidos no art. 3^o desta Recomendação.

§1^o Indica-se como competência do Comitê Gestor Interinstitucional:

I –a administração do Núcleo de Atendimento Integrado;

II –a coordenação do processo de elaboração e atualização do Regimento Interno do NAI;

III – a fiscalização do cumprimento do Termo de Cooperação Técnica;

IV –a integração entre os órgãos e serviços que compõem o NAI;

V – a regulamentação dos procedimentos e fluxos para a recepção, o acolhimento e o atendimento intersetorial do adolescente a quem se atribua prática de ato infracional;

VI – a elaboração de mecanismos de comunicação externa e interna entre os serviços e órgãos que compõem o NAI;

VII – a organização e a disponibilização de informações e dados referentes aos atendimentos realizados, resguardando o sigilo e a proteção dos dados pessoais dos adolescentes e seus familiares ou responsáveis;

VIII – a elaboração e a divulgação de relatório anual contendo dados e informações sobre os atendimentos realizados, nos termos do inciso anterior, e sobre a gestão do equipamento; e

IX. outras atividades atinentes ao bom funcionamento do equipamento.

§2º Poderão compor o Comitê Gestor Interinstitucional os representantes dos órgãos dos serviços de Saúde, de Educação, de Cultura, de proteção a crianças e adolescentes ameaçados de morte e de outras políticas sociais e de instituições como o Conselho Tutelar e organizações da sociedade civil.

Art. 8º Recomendar aos tribunais de Justiça que adotem providências para que o NAI conte com, no mínimo, uma Vara com competência exclusiva para a infância e juventude composta por quadro de magistrados e servidores suficiente à demanda local.

§1º Nas comarcas em que houver mais de uma Vara com competência exclusiva para a infância e juventude com atribuição para apuração de ato infracional, todas poderão compor o NAI, conforme disposição do Tribunal de Justiça respectivo.

§2º Recomenda-se que o quadro de servidores da Vara da Infância e Juventude conte com equipe interprofissional composta de, no mínimo, quatro profissionais.

Art. 9º Recomendar aos Tribunais de Justiça e aos magistrados que o NAI funcione preferencialmente de maneira ininterrupta, viabilizando a recepção e o acolhimento de adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional a qualquer hora do dia, inclusive durante os finais de semana e feriados.

Parágrafo único. Recomenda-se que os Tribunais de Justiça priorizem a continuidade da prestação jurisdicional especializada junto ao NAI, designando juizes para atuação em regime de plantão durante os feriados e finais de semana.

Art. 10. Recomendar que os Termos de Cooperação Técnica previstos nesta Recomendação sejam elaborados sob a coordenação dos Tribunais de Justiça, no prazo máximo de seis meses a partir da vigência desta Recomendação.

Art. 11. O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas elaborará manual de implantação do NAI, que versará sobre os procedimentos administrativos, judiciais e técnicos para seu pleno funcionamento no âmbito do Poder Judiciário, no prazo de 120 dias após a publicação desta Recomendação.

Art. 12. Esta Recomendação entrará em vigor no prazo de 120 dias contados de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0010170-60.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: FELIPE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO MERITI - RJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0010170-60.2020.2.00.0000 Requerente: FELIPE OLIVEIRA SILVA Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO MERITI - RJ PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. ART. 103-B, §4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO Cuida-se de pedido de providências formulada por Felipe Oliveira Silva em desfavor do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São João do Meriti - RJ. O requerente alega o cerceamento de sua liberdade e requer que a Corregedoria Nacional de Justiça determine ao Juízo competente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a expedição de alvará de soltura. É o relatório. Nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, a via correccional se restringe "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes." No presente caso, extrai-se dos autos que a insurgência em exame evidencia mera insatisfação com a decisão judicial proferida pelo representado sobre a custódia em prisão preventiva do requerente. Nessas hipóteses, em que o ato impugnado tem natureza exclusivamente jurisdicional, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção da Corregedoria Nacional de Justiça. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. Dessa forma, a pretendida revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, conforme art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido: "RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESVIO DE CONDUTA DO MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JURISDICIONAL. 1. Não se verificam elementos probatórios mínimos de falta funcional da magistrada que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar no âmbito desta Corregedoria. 2. Conforme assentado na decisão de arquivamento, nota-se que a irrisignação do reclamante se refere a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.

3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0009249-38.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/07/2020) Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário do presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A24/Z01 2

N. 0009554-90.2017.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: JOSE ROBERTO PACHECO FRANCA. Adv(s): SP222714 - CELSO LUIZ MORENO SUMYK. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Procedimento de Controle Administrativo 0009554-90.2017.2.00.0000 Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerente: José Roberto Pacheco Franca Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) DECISÃO Trata-se Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por José Roberto Pacheco França, contra atos da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo que lhe ensejaram a aplicação da pena de perda da delegação, do 5º Tabelionato de Notas de São Paulo. O pedido liminar foi indeferido, pois ausentes os pressupostos para a sua concessão (Id 2320254). Na oportunidade, solicitei ao TJSP cópia dos procedimentos disciplinares e, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, informações a respeito de inquérito policial. Prestados os esclarecimentos e evidenciados os conteúdos dos aludidos feitos, solicitei ao requerente, em duas ocasiões, se manifestasse a respeito das informações. O prazo transcorreu in albis, apesar de o sistema registrar ciência dos atos. Em 15.5.2020, determinei nova expedição de comunicação. Dessa vez, para renovar a intimação do requerente, assim como para que este indicasse se subsistia interesse no prosseguimento do PCA. José Roberto Pacheco França, uma vez mais, quedou-se inerte. Nesse contexto, julgo extinto o PCA e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira 2 PCA 0009554-90.2017.2.00.0000

N. 0000281-48.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: MARCEL DANI ROMANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO GUSTAVO FERRARI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000281-48.2021.2.00.0000 Requerente: MARCEL DANI ROMANO Requerido: PAULO GUSTAVO FERRARI PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EXECUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÕES DE EXCESSO E DESVIO DE EXECUÇÃO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. QUESTÃO PREVIAMENTE ANALISADA POR CONSELHEIRO DO CNJ. MATÉRIA JURISDICIONAL. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências formulado por MARCEL DANI ROMANO em desfavor do Magistrado PAULO GUSTAVO FERRARI, Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Tupã (SP). O requerente alega, em síntese, que o magistrado não teria observado ordem concedida em sede de Habeas Corpus nº 613106/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, no bojo do qual foi determinada a apreciação de pedido de progressão de regime com base apenas em fatores concretos da execução da pena, sem a necessidade de realização de exame criminológico. Expôs, no entanto, que o requerido indeferiu a progressão de regime, contrariando decisão do STJ, bem como a Súmula nº 718 do Supremo Tribunal Federal. Requer a apuração dos fatos narrados e que sejam adotadas as providências cabíveis. É o relatório. O expediente deve ser arquivado sumariamente. Primeiro, porque verifica-se que a mesma questão já foi analisada nos autos do Pedido de Providências nº 0008474-86.2020.2.00.0000 pelo Conselheiro Mário Guerreiro que decidiu da seguinte maneira: [...] Ocorre que, cuidando-se de pretensão voltada à esfera tipicamente jurisdicional, há que se reconhecer a impossibilidade de atuação deste Conselho, cuja atribuição diz respeito ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário (...). Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o pedido formulado pelo requerente e determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ. Dê-se ciência, por outro lado, desta decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, à Corregedoria Nacional de Justiça e ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização dos Sistemas Carcerário e Socioeducativo (PP 0008474-86.2020.2.00.000, ID 4148229). Além disso, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria jurisdicional. Vejamos. O requerente está cumprindo pena em regime fechado e pretendia sua progressão de regime, benefício que foi indeferido pelo magistrado. Efetuada consulta ao andamento dos autos da execução penal nº 1004433-64.2020.8.26.06371 no Portal de Serviços e-SAJ do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que a decisão que indeferiu a progressão de regime foi fundamentada nos seguintes termos: [...] Primeiramente, não obstante o teor da ordem concedida nos autos do Habeas Corpus nº 613.106/SP do Superior Tribunal de Justiça, não houve comunicação à unidade prisional a tempo e a diligência foi realizada, sendo os relatórios juntados às fls. 42/47. De acordo com a conclusão do relatório de fls. 44/45: "O sentenciado em questão revela fraca estrutura egóica, age mais por impulso do que pela razão, dificuldades para lidar com suas limitações e frustrações, autocrítica negativa em relação aos seus delitos e planos futuros não condizentes com a sua realidade atual". A comissão formada pelos profissionais da unidade prisional, concluiu que o sentenciado não reúne condições para progressão ao Regime Semiaberto (fls. 46/47). Mesmo que não se considere os relatórios do exame criminológico, o benefício não deve ser deferido. No presente caso, verifica-se que sentenciado foi condenado pela prática de um atentado violento ao pudor, três estupros, uma ameaça e uma contravenção penal, que denotam sua acentuada periculosidade. É reincidente. Entendo que o sentenciado em questão é pessoa de altíssima periculosidade ao meio social, que precisa ser mais bem observada no regime fechado para, então, poder obter a progressão ao regime semiaberto. Desta forma, mostra-se necessário o sentenciado permanecer mais tempo no regime em que se encontra, para que reflita sobre a gravidade de seus atos e exercite a autodisciplina necessária para angariar o direito de cumprir a pena em regime mais brando. Em casos como o presente, em que o sentenciado praticou delito hediondo, demonstrando ser pessoa perigosa, havendo ainda longa pena a descontar em regime tão amplo (término previsto para 18/7/2036), a concessão da progressão de regime de forma prematura é desfavorável. Não se olvide que, embora, na execução da pena, o direito individual é avaliado ao se analisar um benefício, o direito que a sociedade tem à segurança não deve ser esquecido. E, no caso concreto, como se disse, colocar o reeducando agora no regime semiaberto rechaçaria o direito coletivo, ferindo o princípio da proporcionalidade (Proc. 1004433-64.2020.8.26.0637, fls.61-62). Como visto acima, a decisão contém mais de uma fundamentação e a ordem concedida em sede Habeas Corpus pelo Superior Tribunal de Justiça foi analisada pelo magistrado, que explicou o trâmite relacionado à elaboração do exame criminológico. O Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, vide o seguinte julgado: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 1. A análise dos fatos narrados neste expediente refere-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. Com efeito, a correção do alegado equívoco jurídico do magistrado, na condução do processo, deve ser requerida pela via jurisdicional. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Arquivamento da reclamação disciplinar. (CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0005027-90.2020.2.00.0000 - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 77ª Sessão Virtual - j. 20/11/2020) Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, determino o arquivamento do presente expediente, com baixa. Encaminhe-se cópia integral dos autos para a Defensoria Pública do Estado de São Paulo para adoção de providências cabíveis. Cumpra-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A46/Z12 1 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Portal de Serviços e-SAJ. Consulta de Processos do 1º Grau. Proc. nº 1004433-64.2020.8.26.0637. Disponível em: *<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?>

processo.foro=637&processo.codigo=HP0003XHB0000&uuidCaptcha=sajcaptcha_43b7898bcb5442b8ac5e1e11a40c023f*. Acesso em: 20 jan. 2021. 4

N. 0000267-64.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: EDSON MARCOS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBSON BARBOSA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000267-64.2021.2.00.0000 Requerente: EDSON MARCOS ALVES Requerido: ROBSON BARBOSA LIMA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INSURGÊNCIA CONTRA FUNDAMENTOS DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATÉRIA JURISDICIONAL ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE SUPOSTA DESAVENÇA RELACIONADAS AO JUIZ DO FEITO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências formulado por EDSON MARCOS ALVES em desfavor do Magistrado ROBSON BARBOSA LIMA, Juiz de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes (SP). O requerente alega que o magistrado proferiu sentença injusta nos autos da ação penal nº 0001297-12.2013.8.26.0091, baseando a condenação apenas na palavra da vítima, sem qualquer prova concreta de que tenha praticado ilícitos penais. Afirma que que foi torturado pelos policiais militares e ameaçado pela escrivã da Delegacia de Defesa da Mulher. Também alegou que teve desavença religiosa com o magistrado, em razão de ser espírita candomblecista. Requer a análise dos fatos narrados e a correção dos supostos erros praticados pelo juiz. É o relatório. O expediente deve ser arquivado sumariamente. O requerente está preso e alega ter sofrido inúmeras injustiças durante trâmite da ação penal nº 0001297-12.2013.8.26.0091 e sua insurgência diz respeito aos fundamentos lançados na sentença que o condenou a cumprir pena em regime fechado. Nota-se, pois, que grande parte de sua irresignação refere-se a exame de matéria estritamente jurisdicional. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, vide o seguinte julgado: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 1. A análise dos fatos narrados neste expediente refere-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. Com efeito, a correção do alegado equívoco jurídico do magistrado, na condução do processo, deve ser requerida pela via jurisdicional. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Arquivamento da reclamação disciplinar. (CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0005027-90.2020.2.00.0000 - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 77ª Sessão Virtual - j. 20/11/2020) Por fim, no tocante à suposta desavença religiosa envolvendo o magistrado, trata-se de alegação genérica, sem qualquer detalhamento dos fatos. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, determino o arquivamento do presente expediente, com baixa. Encaminhe-se cópia do presente expediente para Defensoria Pública do Estado de São Paulo para conhecimento e eventuais providências que entender cabíveis. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A09/Z12 3

N. 0009186-76.2020.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: ALEXANDRE BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL PAES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0009186-76.2020.2.00.0000 Requerente: ALEXANDRE BARBOSA Requerido: DANIEL PAES RIBEIRO REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESISTÊNCIA FORMULADA PELO REQUERENTE. HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO NO PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de representação por excesso de prazo apresentada por ALEXANDRE BARBOSA contra Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal do Tribunal Regional da Primeira Região - TRF1. Aponta o requerente, em apertada síntese, irresignação com a inércia do referido desembargador em decidir sobre o processo de autos n. 0001481-19.8201.9.40.1340. Requer a apuração da morosidade e a adoção das medidas cabíveis. Em nova petição trazida aos autos (id 4176198), o requerente solicita desistência do presente feito. É o relatório. Decido. Na nova petição suso mencionada o requerente informa que o magistrado conduz o processo de forma normal, razão pela qual pleiteou o arquivamento do presente expediente. Ante o teor do requerimento formulado, entendo que o presente expediente deve ser arquivado. Assim, não havendo, por ora, qualquer questão de interesse público a justificar o prosseguimento do feito, os autos devem ser arquivados, como autoriza o art. 51 da Lei 9.784/99. Ante o exposto, homologo a desistência formulada e determino o arquivamento do presente expediente, com baixa. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça 2

N. 0001120-78.2018.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SANTA CATARINA-SC . Adv(s): SC32368 - MARCO AURELIO RODRIGUES MARTINS. R: JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOAQUIM - SC. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Procedimento de Controle Administrativo 0001120-78.2018.2.00.0000 Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Santa Catarina Requeridos: Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Joaquim/SC DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Santa Catarina (OAB/SC), contra ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Joaquim/SC, que implementou a Central de Atendimento para racionalização dos atendimentos presenciais de advogados e demais interessados nos processos que tramitam na Comarca. Aduz, em síntese, que a instituição da Central de Atendimento (Portaria 6/2017) foi desastrosa para a advocacia, pois limitou o acesso aos cartórios judiciais, gerando ineficiência na prestação dos serviços ordinários. Ressalta ter solicitado à Corregedoria Geral do Estado de Santa Catarina providências, porém, não obteve êxito. Requer o desfazimento da Portaria 6/2017 e o retorno do atendimento em balcão, "sem a exigência de requerimentos formais, como ocorre nas demais comarcas do Estado" (Id 2355328). O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) e o Juízo Requerido prestaram esclarecimentos iniciais sob as Ids 2767151 a 2767163. Após, sobrevieram aos autos a informação de revogação da Portaria 6/2017 e a edição da Portaria 38/2018, para aperfeiçoamento da Central de Atendimento (Id 3735153). Em 9.11.2020, o TJSC e o Diretor do Foro e Juiz Titular da 1ª Vara da Comarca de São Joaquim apresentaram informações complementares (Ids 4168788 a 4168793). Em suma, retrataram os estudos e os esforços empreendidos pela unidade jurisdicional para otimização dos serviços. É o relatório. Decido. O pedido não merece ser acolhido. O inconformismo relatado nestes autos está relacionado com a implementação de Central de Atendimento pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Joaquim/SC, para racionalização dos atendimentos presenciais de advogados e demais interessados nos processos que tramitam na Comarca. Eis o teor do ato contra o qual se insurge a OAB/SC (Portaria 38/2018): [...] Em que pese os judiciosos argumentos suscitados pela OAB/SC, a questão controvertida nestes autos é inerente à autonomia do Tribunal, assegurada pela Constituição Federal² e consagrada pela jurisprudência desta Casa, além de relacionada à realidade atual que exige do magistrado, cada vez mais, a condição de gestor, no que se inclui o dever de organizar o modo de atendimento dos serviços cartorários. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO A ADVOGADOS. ACESSO AO INTERIOR DAS SECRETARIAS E GABINETES, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO. PLENO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. I. Aos advogados é garantido acesso ao interior das secretarias e gabinetes, mediante prévia autorização. O atendimento no balcão das unidades judiciárias, via de regra, é suficiente para que o profissional exerça seu mister de forma plena, pelo que não constitui afronta ao artigo 7º, inciso VI, alínea "b", da Lei n. 8.906/1994. Precedentes do STF e STJ. II. Compete às unidades judiciárias instituir medidas e práticas que garantam tratamento igualitário e impessoal a todos os advogados e jurisdicionados, racionalize o atendimento e confira eficiência ao serviço jurisdicional. III. Pedido improcedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004336-23.2013.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO - 186ª Sessão Ordinária - julgado em 08/04/2014 - Grifo nosso). RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS. PORTARIA QUE REGULAMENTA O PLANO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO PRESTADOS PELOS SERVIDORES DAQUELA UNIDADE POR MOTIVO DE GREVE DA CATEGORIA DEFLAGRADA NO ANO DE 2015. IMPOSSIBILIDADE DE

ATUAÇÃO DO CNJ NO MÉRITO ADMINISTRATIVO DE ATO PRATICADO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] 3. Consoante entendimento pacífico deste Conselho, não é dado ao CNJ a tarefa de estabelecer ou revisar atos decorrentes da administração dos Tribunais, sobretudo quando tais atos se fundamentarem em discricionariedade conferida por texto constitucional ou legal, caso em que sua atuação se restringe à verificação da legalidade e regularidade jurídica dos atos da administração judiciária. [...] 6. Recurso Administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003136-39.2017.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 28ª Sessão Virtualª Sessão - j. 11/10/2017 - Grifo nosso). Cabe ao CNJ, neste particular, apenas, a verificação da legalidade e regularidade jurídica dos atos da administração judiciária. E sobre esse aspecto, não se vislumbra arbitrariedade ou violação de princípios. Ao revés, verifica-se atenção e esforço do Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Joaquim/SC para melhor atender ao jurisdicionado e racionalizar as atividades desenvolvidas, a carga de trabalho e o andamento dos processos nas unidades, apesar do reduzido número de servidores. Os estudos colacionados aos autos (Id 4168791) ratificam essa compreensão e a ausência de ilegalidade na criação da Central de Atendimento. É dizer, as alegações suscitadas não corroboram o raciocínio de que o ato impugnado exorbita a autonomia administrativa. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira 1 Id 2355336, fls. 5/7. 2 Vide arts. 96 e 125 CF/88. 9 PCA 0001120-78.2018.2.00.0000

N. 0007525-96.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: GRAZIELLA GUERRA BACELETE. Adv(s).: ES22169 - IGOR EMANUEL DA SILVA GOMES, ES21629 - GABRIELA OGGIONI. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDUARDO VOLNEY AMORIM. Adv(s).: ES12606 - VICTOR BELIZARIO COUTO, ES20661 - HEVERTON DE OLIVEIRA BRANDAO JUNIOR. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Procedimento de Controle Administrativo 0007525-96.2019.2.00.0000 Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerente: Graziella Guerra Bacelete Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Graziella Guerra Bacelete, delegatária extrajudicial de Serviço Notarial na cidade Jaboatão dos Guararapes/PE, contra ato praticado pelo Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo (CGJ/ES), no concurso público de provas e títulos para outorga das delegações de notas e de registro (Edital 1/2013). Aduz, inicialmente, que, por meio do Ato 152/2019, de 25.3.2019, o TJES promoveu-lhe a outorga do Tabelionato de Notas do Distrito de Goiabeiras da Comarca de Vitória/ES, com posse realizada em 24.5.2019. Em 4.6.2019, protocolizou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos de Vitória requerimento para prorrogar o prazo de sua entrada em exercício, por mais 30 (trinta) dias, o que fora deferido pelo Juízo (prorrogado para 23.7.2019). Assevera, contudo, que nesse ínterim, Eduardo Volney Amorim, tabelião interino da serventia, utilizando-se de sua influência no Estado do Espírito Santo, logrou êxito em agravo de instrumento (AI 0015996-40.2018.8.08.0024), com liminar favorável a permanecer na serventia como escrevente juramentado. Afirma que a decisão proferida pelo TJES coage e constringe a sua entrada em exercício na serventia, pois para que cumpra o prazo do edital e não perca a oportunidade de ingresso, terá de renunciar a serventia que atualmente ocupa, para somente após, ingressar na serventia objeto de escolha no concurso regido pelo Edital TJES 001/2013. Destaca que, sem alternativas, socorreu-se do Poder Judiciário (ação ordinária 0019470-82.2019.8.08.0024) para pleitear e garantir sua entrada em exercício perante o cartório de Goiabeiras/ES e, ao mesmo tempo, sobrestar o prazo previsto para o seu exercício, até o trânsito em julgado da ação ordinária 0010829-42.2018.8.08.0024. Narra que, no dia 15.7.2019, a 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente e Saúde do Juízo de Vitória/ES concedeu-lhe a liminar. Todavia, o Corregedor-Geral da Justiça do Estado Espírito Santo proferiu decisão para suspender os efeitos da medida, delimitando o prazo de 8 (oito) dias para entrada em exercício. Contra esse decisum, afirma ter manejado o MS 0024719-86.2019.8.08.0000. Porém, "curiosamente, o Mandado de Segurança, que tem como objetivo combater o excesso de jurisdição do corregedor-geral e a violação de uma decisão proferida em âmbito judicial, foi distribuído [ao] Desembargador [que proferiu o] voto condutor [do AI 0015996-40.2018.8.08.0024 que] deferiu ao interino Eduardo Volney Amorim o direito" de permanecer na serventia como escrevente juramentado (Id 3768295). Alega contradição e obscuridade no writ e impossibilidade evidente do exercício da titularidade da atividade notarial, já que a contratação de prepostos, funcionários, substitutos e auxiliares são de competência exclusiva do delegatário titular. Defende ser incabível a atuação do CGJ/ES no caso em comento e pede ao CNJ se "declare a incompetência do Corregedor-Geral para cassar ex officio uma decisão judicial, cujo resultado seria (i) a perda do objeto do writ nº 0024719-86.2019.8.08.0000, e o (ii) restabelecimento da vigência da decisão liminar judicial proferida nos autos do processo judicial nº 0019470-82.2019.8.08.0024 perante a Justiça Estadual de Vitória/ES." (Id 3768295). Eduardo Volney Amorim pediu o ingresso no feito, impugnou as alegações suscitadas pela requerente e afirmou que "em nenhum momento ocorreu qualquer tipo de impedimento para a posse e exercício da Sra. Graziella Guerra Bacelete" (Id 3768286). O TJES prestou informações iniciais sob a Id 3806612. Em suma, esclareceu que a determinação para entrada em exercício decorreu i) de decisão proferida nos autos do PCA CNJ 0009351-94.2018.2.00.0000, assim como da incompetência do Juízo de primeiro grau para a questão; e ii) da necessidade de observância dos termos do Edital TJES 1/2013, que admitia a prorrogação do prazo para investidura e entrada em exercício, apenas, por uma única vez, o que foi solicitado por Graziella Guerra Bacelete e deferido pela Corregedoria Geral. Complementarmente, destacou que a ação judicial não impede a outorga, a investidura e o exercício pelo candidato; inexistente, no caso em comento, a judicialização sobre a titularidade do cartório; e "a pretensão da reclamante de 'suspender a investidura até o trânsito em julgado' de ação que não discute a titularidade da serventia irá, apenas, eternizar a interinidade da própria serventia" (Id 3806612). Instado a se manifestar sobre as circunstâncias fáticas dos autos e a tramitação da Ação 0019470-82.2019.8.08.0024, o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente e Saúde de Vitória/ES, ficou inerte. Porém, em consulta ao andamento do processo no site do TJES, pôde-se constatar que, em 4 de novembro de 2019, foi prolatada sentença a acolher a preliminar de incompetência absoluta do juízo, com a extinção do processo, sem resolução de mérito (Id 3853753). O TJES prestou novos esclarecimentos sob as Ids 3876735 e 3969382. Marisa de Deus Amado apresentou petição para requerer o ingresso nos autos e a impossibilidade de o CNJ conhecer do pedido formulado pela requerente (Id 3884046). Os autos vieram-me por prevenção, em razão da distribuição anterior do PCA's 0009351-94.2018.2.00.0000 (Id 3621508). É o relatório. Decido. O pedido não merece ser conhecido. Em que pese o teor dos argumentos suscitados pela requerente, as informações e documentos colacionados aos autos denotam que a questão controvertida neste PCA foi levada a exame do Poder Judiciário em sua função típica - o Mandado de Segurança 0024719-86.2019.8.08.0000, distribuído em 17.9.2019. Consoante pacífica jurisprudência desta Casa, uma vez judicializada a questão descabe a esta Casa (re)examiná-la. Trata-se de entendimento consolidado do CNJ que visa prestigiar os princípios da eficiência e da segurança jurídica, evitar interferência na atividade jurisdicional e afastar o risco de decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial. Nesse sentido, cite-se os seguintes julgados desta Casa: RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - MATÉRIA PREVIAMENTE JUDICIALIZADA. 1. O Requerente deduz idêntica pretensão no presente PCA e no MS impetrado perante o TJ/PE, qual seja, desconstituir ato administrativo do Corregedor Geral de Justiça que limitou as atribuições da Serventia Extrajudicial do Distrito Judiciário de Ponta de Pedras, Goiana/PE. 2. Estando a matéria previamente judicializada é incabível a intervenção do CNJ. 3. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000824-56.2018.2.00.0000 - Rel. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA - 273ª Sessão Ordinária - j. 05/06/2018 - Grifo nosso). RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. INCURSÃO EM MATÉRIA PREVIAMENTE JUDICIALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. OUTORGA DE DELEGAÇÕES EXTRAJUDICIAIS SUB JUDICE A CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DAS AÇÕES JUDICIAIS. PRECEDENTES DO CNJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - A prévia judicialização da matéria impede o conhecimento do pedido, conforme pacífica jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça. II - Ainda que comportasse conhecimento, a pretensão de revisão de decisão proferida por este Conselho há mais de uma década tornaria o feito manifestamente improcedente. III - A outorga de delegações extrajudiciais sub judice a candidatos aprovados em concurso público, antes do

trânsito em julgado das ações judiciais, privilegia a vontade do legislador constituinte. IV - As razões recursais carecem de argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida. V - Recurso conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006378-98.2020.2.00.0000 - Rel. FLÁVIA PESSOA - 77ª Sessão Virtual - julgado em 20/11/2020 - grifo nosso). Se não bastasse, tampouco vislumbra-se violação à decisão proferida nos autos do PCA 0009351-94.2018.2.00.0000, porquanto determinado ao TJES, justamente, a outorga das delegações nos termos editalícios, ressalvadas as serventias sub judice com expressa determinação judicial em sentido contrário, bem como decisões do CNJ, de forma a possibilitar a investidura dos candidatos aprovados na delegação, em conformidade com o item 12 da minuta de edital constante da Resolução CNJ 81/2009. Eis a parte final do decisum prolatado no PCA 9351-94 (Id 3515217): [...] Nesse contexto, considerando: i) a pacífica jurisprudência do CNJ no sentido de que salvo expressa determinação judicial em sentido contrário, as serventias sub judice devem ser incluídas no certame com advertência de que eventual escolha correrá por conta e risco do candidato, sem direito a reclamação posterior caso o resultado da respectiva ação judicial frustrasse sua escolha e afete seu exercício na delegação (nesse sentido, vide PCAs 0006046-39.2017.2.00.0000, 0005671-38.2017.2.00.00001); ii) o entendimento sufragado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 31.228/DF, no qual se recomendou o não provimento de serventia cuja vacância esteja sendo contestada judicialmente, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão, limita-se às serventias do Estado do Paraná, a teor da decisão proferida em embargos declaratórios opostos contra o aludido mandamus; iii) por entender que a prévia aprovação em concurso público para o exercício da atividade notarial e registral configura regra mestra do sistema (artigo 236, § 3º, da CF), sendo contrária à vontade do legislador constituinte decisão que privilegia a prestação dos serviços de forma precária em detrimento de candidatos aprovados em concurso; iv) o disposto no item 3.2.1.3 do Edital TJES 1/2013 que dispõe que "a eventual escolha de serventia sub judice se dará por conta e risco do candidato aprovado, sob sua total responsabilidade, sem direito a reclamação posterior, de exercer nova opção ou de retornar à atividade pública anterior (à que renunciou), caso o resultado da ação judicial correspondente frustrasse sua escolha e afete sua investidura e exercício na respectiva delegação, inclusive diante de eventual anulação de sua delegação, abdicando de toda e qualquer pretensão indenizatória."; v) o contido no item 3.2.1.4 do Edital TJES 1/2013 que prevê que as "serventias, cuja declaração de vacância, determinada pelo Conselho Nacional de Justiça, esteja sub judice perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, não serão objeto de outorga da delegação até que decidido, com trânsito em julgado, o litígio relativo a cada serventia, na ação que lhe for relativa."; vi) as últimas informações prestadas pelo CGJ/ES (Id 3495165); vii) o fato de que a análise acerca da possível reabertura da fase de títulos já se encontra superada, conforme pontuado por esta Conselheira nos autos do PCA 0009712-14.2018.2.00.0000; e viii) o fato de que a publicação das outorgas e o provimento das serventias constituem mero desdobramento dos atos de escolha, ressalvado expressa decisão judicial em sentido contrário, forçoso reconhecer a necessidade de se determinar ao TJES o fiel cumprimento do Edital. A Constituição Federal em seu artigo 236, § 3º, determina a realização de certame, não admitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses, e a Resolução CNJ 812/2009 (art. 2º, § 1º) impõe que estes sejam concluídos no prazo de 12 (doze) meses. Por conseguinte, inexistem razões para não se pôr fim ao certame, sobretudo se considerado o fato de que a escolha das serventias já fora realizada em 26.9.2018. [...] Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a outorga das delegações nos termos do Edital TJES 1/2013, ressalvadas as serventias sub judice com expressa determinação judicial em sentido contrário, bem como decisões do CNJ, de forma a possibilitar a investidura dos candidatos aprovados na delegação, em conformidade com o item 123 da minuta de edital constante da Resolução CNJ 81/2009. (PCA 0009351-94.2018.2.00.0000) Em acréscimo, também cumpre observar que a decisão liminar proferida pela 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente e Saúde do Juízo de Vitória/ES - que garantiu à requerente a entrada em exercício perante o cartório de Goiabeiras/ES e sobrestou o prazo previsto para o seu exercício até o trânsito em julgado da ação ordinária 0010829-42.2018.8.08.0024 - foi revogada pelo Juízo, com a prolação de sentença a acolher a preliminar de incompetência absoluta do juízo, com a extinção do processo, sem resolução de mérito (Id 3853753). Diante disso, forçoso concluir que os argumentos suscitados pela requerente não autorizam a intervenção do CNJ. Além disso, instada a se manifestar a respeito das últimas informações colacionadas ao feito (Id 3931079) e a indicar o interesse no PCA, Graziella Guerra Bacelete quedou-se inerte. Ante o exposto, não conheço do pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira 1 PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVIÇOS DE NOTAS E REGISTROS DO ESTADO DO PARÁ. OMISSÃO DO TRIBUNAL QUANTO À HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO. PENDÊNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE DECISÃO QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DETERMINAR A IMEDIATA HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO. 1. A existência de ações judiciais em curso, por si só, não impede o regular andamento de concurso público. 2. Na ausência de decisão judicial que determine a suspensão do certame, devem prevalecer os atributos dos atos administrativos, consubstanciados na autoexecutoriedade e na presunção de legitimidade, acarretando o regular andamento do certame. 3. Determinação para expedição do ato de homologação do concurso e convocação para audiência pública de escolha. 4. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005671-38.2017.2.00.0000 - Rel. Henrique de Almeida Ávila - 32ª Sessão Virtual - j. 07/03/2018 - Grifei). 2 Dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, e minuta de edital. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2769>. Acesso em: 14 dez. 2018. 3 12. A investidura na delegação, perante o Corregedor Geral da Justiça ou magistrado por ele designado, dar-se-á em trinta dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2769>. Acesso em: 13 dez. 2018. 13 PCA 0007525-96.2019.2.00.0000